



AVISO Nº 6 /94
1 de Abri de 1994

Considerando a necessidade de ajustar as taxas de redesconto e dos juros bancários aos princípios e objectivos da Política Monetária definida no Programa Económico e Social para 1994;

Tendo em conta que as taxas fixas de juro estabelecidas pelo Aviso nº 09/93, de 10 de Setembro, estão desactualizadas em relação à necessidade de dinamização do sistema bancário e não atendem às actuais exigências de estabilização da economia nacional;

Ao abrigo dos Artigos 26º e 60º da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola,

DETERMINO:

Artigo 1º

(Taxas de juro passivas)

1. Os depósitos à ordem e os com prazo inferior a 60 dias não vencem juros.
2. As taxas de remuneração" dos demais depósitos a prazo são definidas livremente pelas instituições financeiras depositárias.
3. Os depósitos a prazo existentes à data da publicação deste Aviso continuarão vencendo juros às taxas estabelecidas à data da sua constituição.
4. Só é permitida a desmobilização dos depósitos a prazo antes da respectiva data de vencimento, quando decorrido pelo menos metade do período acordado à data da sua constituição, sendo a taxa de juro a aplicar corrigida para $\frac{3}{4}$ (três quartos) da que seria devida se não fosse interrompido o prazo, excepto quando o período de imobilização efectiva for inferior a 60 dias, caso em que não haverá lugar a pagamento de juros.

Artigo 2º

(Taxas de juro activas)

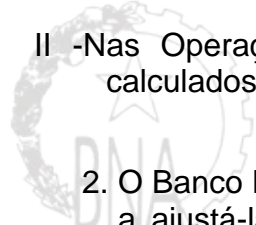
1. Nas operações do Banco Nacional de Angola com as Instituições Financeiras, são cobrados juros às seguintes taxas anuais:

I- Nas Operações de Crédito de Tesouraria:

FAIXA A: noventa e cinco por cento (95%);

FAIXA B: noventa e nove por cento (99%);

FAIXA C: cento e três por cento (103%).



II - Nas Operações de Crédito Cauccionado, noventa e cinco por cento (95%) ao ano, calculados sobre o saldo devedor e exigíveis mensalmente.

2. O Banco Nacional de Angola fará a revisão mensal das taxas acima referidas, por forma a ajustá-las à expectativa de redução gradual do nível da inflação estabelecida nas metas do Programa Económico e Social para 1994;
3. As Instituições Financeiras adoptarão, nas suas operações activas, taxas de juros a serem livremente estabelecidas entre as partes, inclusivamente no que se refere à taxa de imobilização sobre os créditos contratados e não utilizados:
4. A taxa de imobilização acima referida não poderá ser cobrada caso a imobilização obedeça a um cronograma de utilização estabelecido aquando da aprovação do crédito.
5. Os devedores que se constituírem em mora são obrigados a pagar uma taxa adicional correspondente a dez por cento (10%) ao ano, sobre o montante da dívida em atraso.

Artigo 3º

(Disposições Finais)

1. revogado o Aviso nº 9/93, de 10 de Setembro.
2. O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 1 de Abril de 1994.

O GOVERNADOR

Generoso Hermenegildo Gaspar de Almeida